



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 013/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº.086/2022

OBJETO: CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO O REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, UNIDADES ESCOLAR E BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL ROSA MARTINS DE CAMPOS DO MUNICIPIO DE NOVA BRASILANDIA/MT.

DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo **tempestivamente**, pela empresa **TAVARES E CAETANO LTDA**, inscrita no **CNPJ: Nº. 14.484.069/0001-42**, devidamente qualificada no processo, com fundamento na Lei 8.666/93, através de seu representante legal, contra apresentação da proposta da empresa **CROMA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** inscrita no **CNPJ: nº. 11.855.692/0001-76**, em que fez constar que item apresentado não atende a especificação do edital, "o modelo ofertado Lenovo Ultrafino Ideapad 3i diverge do solicitado no edital: DELL INSPIRON I15-3583-A3XP.

DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que o recurso administrativo interposto pela referida empresa, se deu quanto a apresentação da proposta de preço, alegando descumprimento do edital, quanto a descrição do item.

A empresa **CROMA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, não apresentou as contrarrazões.



DA ANÁLISE DO RECURSO

O processo licitatório, como é sabido, divide-se em etapas ou fases, sendo a primeira delas denominada pela doutrina especializada como "fase interna da licitação". Neste momento, são definidos os detalhes, critérios, condições e exigências para a aceitação das propostas e posterior contratação, sempre voltados ao atendimento das necessidades da Administração para garantir a satisfação do interesse público, incluindo-se também neste ponto, a prevenção contra inadimplência de obrigações assumidas pelos licitantes.

De início ressaltamos que no procedimento licitatório, desenvolvem-se atividades com observância ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório e é, por ditas razões, de extrema relevância na prática das licitações, digamos, o marco para que uma licitação posta ou instaurada vá até o final com a Administração Pública e os particulares licitantes, envolvidos nesse procedimento, sabendo o que vai e como vai acontecer a cada instante. Sob esse prisma é salutar que as exigências editalícias não firam a legislação, em obediência aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, economicidade, probidade administrativa, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e

[Handwritten signature]
Página 2



econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
(Grifamos)

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Passando ao mérito, analisando o ponto discorrido na manifestação da RECORRENTE em confronto com diligências realizadas pela pregoeira e equipe de apoio de fato restou constatado que o item apresentado na proposta não atende as especificações do edital.

Vale mencionar que a pregoeira não recebeu durante o período estabelecido no edital, qualquer solicitação de esclarecimento.

Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são suficientes para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 460.



DECISÃO


Diante o exposto, e a luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas esculpidas na Lei nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, conhecer do recurso apresentado pela empresa **TAVARES E CAETANO LTDA** no mérito dar-lhe provimento e inabilitar a empresa **CROMA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** por descumprimento do edital, quanto a apresentação da proposta.


Importante destacar que esta justificativa faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem realizar a homologação do presente certame.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Nova Brasilândia/MT, 18 de novembro de 2022.

Comissão/Portaria nº. 020/2022


Cíntia Karine C. dos Santos Souza
Pregoeira Municipal
Portaria nº. 020/2022


Luana Cristina Alves Costa Nakano
Gestora de Ata


Ana Cristina Soares
Apoio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

www.novabrasilandia.mt.gov.br
novabrasilandia@outlook.com.br

DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 086/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 013/2022

OBJETO: CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO O REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, UNIDADES ESCOLAR E BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL ROSA MARTINS DE CAMPOS DO MUNICIPIO DE NOVA BRASILÂNDIA/MT, CONFORME EMENDA PARLAMENTAR Nº. 202240610002 MINISTÉRIO DA ECONOMIA observado as especificações contidas no ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA deste edital e em seus anexos.

Trata – se de recurso interposto pela empresa Trata-se de resposta de recurso apresentados pela empresa **TAVARES E CAETANO LTDA** inscrita no **CNPJ: Nº. 14.484.069/0001-42** devidamente qualificada nos autos do referido processo. REQUER empresa **CROMA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** inscrita no **CNPJ: nº. 11.855.692/0001-76**, seja inabilitada no o item 02 e que seja adjudicado para a empresa **TAVARES E CAETANO LTDA**.

Analisadas as razões apresentadas pela recorrente e com base nas informações prestadas, consubstanciado ainda na análise dos documentos apresentados pelas empresas citada no recurso, e em atendimento aos princípios legais vigente, a Pregoeira e Equipe de Apoio decide manter a decisão que julgou habilitada a empresa **TAVARES E CAETANO LTDA** inscrita no **CNPJ: Nº. 14.484.069/0001-42**, bem como pela homologação do resultado do procedimento, pelos motivos elencados.

Ressalta que não houve contra - razões dos participantes do certame.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

www.novabrasilandia.mt.gov.br
novabrasilandia@outlook.com.br

recurso interposto pela empresa interessada, e opinaram pelo seu **DEFERIMENTO**.

Em tempo, na qualidade de autoridade superior competente, **DEFIRO** o recurso interposto pela empresa supracitada, e manifesto pela ratificação na íntegra da decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de Apoio, com base nos argumentos apresentados até aqui.

Publique – se,

Nova Brasilândia 18 de novembro de 2022.



MAIRIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal